



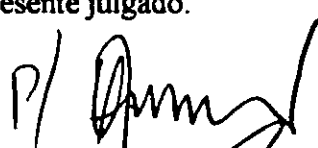
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

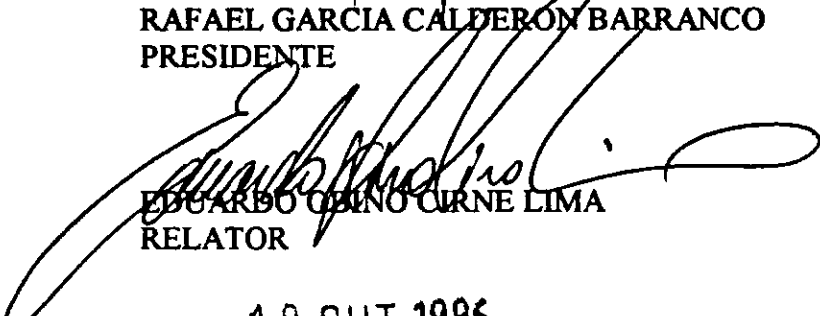
PROCESSO Nº. : 10680/003.152/92-23
RECURSO Nº. : 75992
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex. 1989
RECORRENTE : J. FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE/MG
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.746

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO 1989 - DECORRÊNCIA - O
disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da
irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do STF
(RE 146733-9-SP). Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.
FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


EDUARDO OSÓRIO CURNE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO
NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/003.152/92-06
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.746
RECURSO Nº. : 75.992
RECORRENTE : J. FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

J. FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/04.

2. Trata-se o presente procedimento de lançamento da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689/88, incidente sobre o valor de Cz\$ 99.050.000,00, relativo aos custos não dedutíveis, tendo em vista a não comprovação da efetividade da prestação de serviços constantes das notas fiscais emitidas pelas empresas "Terraplan-Transp. e Comércio Ltda.", "Ancol Empreiteiros e Locadores Ltda", "Locaservice Locadora de Mão de Obra Ltda." e "Ude Topografia e Agrimensura Ltda.", bem como o efetivo pagamento efetuado as referidas empresas, conforme descrito às fls. 05. Referida exigência decorre de procedimento de ofício levado a efeito junto à recorrente para exigência do imposto de renda pessoa jurídica (Processo nº 10680.003.154/92-23 - Recurso nº 104.669).

3. A contribuinte tomou ciência da exigência contida no Auto de Infração em 28.04.92, conforme assinatura aposta à fl. 01.

4. Em impugnação de fls. 12/13, protocolada em 27.05.92, a contribuinte contesta a exigência, alegando que " não foi apurada nenhuma omissão de receita ou outros procedimentos que implicaram redução de Lucro Líquido ".

5. Em Informação Fiscal de fls. 15/23, o autuante opinou pela manutenção integral do feito.

6. A autoridade julgadora manteve o lançamento, através da decisão de fls. 36/37, que esta assim ementada:

" CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Constatada a redução do resultado do exercício na pessoa jurídica, é legítima a exigência da Contribuição Social sobre o valor apurado "

7. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora afirma:

"Conforme Termo de Compromisso e DARF (docs. de fls. 24/25), a impugnante regularizou o débito oriundo da matéria tributada no item 1 do Auto de Infração de IRPJ - CUSTOS NÃO DEDUTÍVEIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680/003.152/92-06
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.746

Desta forma, fica comprovada e reconhecida pelo contribuinte a redução do resultado do exercício na pessoa jurídica, o que acarretou a redução da base de cálculo da Contribuição Social, sendo legítima a exigência contida no presente processo. “

8. Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 40/44, protocolado em 18.12.92, na mesma linha de argumentações da peça impugnatória, consoante leitura que faço em Plenário, aduzindo, ainda, ser inconstitucional referida exigência, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/003.152/92-06
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.746

VOTO

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchido os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, foi lhe negado provimento.

Em condições normais, tal decisão se aplicaria, por inteiro, na solução dos processos intitulados decorrentes. No presente caso, contudo, o consagrado princípio da decorrência só é aplicável às exigências relativas aos períodos-base encerrados a partir de 1989, pois no que pertine ao período-base encerrado em 1988 é tendência desse Conselho de Contribuintes acompanhar o decidido na 3ª Câmara em sessão de 18 de março de 1993 objeto do Acórdão cujo voto do Conselheiro Relator Luiz Henrique Barros de Arruda, que acompanha, transcrevo:

“De plano, impõe-se suscitar a questão relativa à inconstitucionalidade do dispositivo legal que dá esteio ao lançamento em apreço.

Com efeito, a jurisprudência torrencial deste Colegiado, sedimentada por anos consecutivos, tem sido no sentido de refutar arguições dessa natureza, em relação a atos legais aprovados em consonância com o processo legislativo preconizado no próprio Estatuto Político da Nação, no pressuposto de que a competência para apreciação de pleitos nessa espécie é reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

Todavia, persistir nessa postura diante do presente caso, implicará, a meu ver, autêntico desserviço à União, com graves danos ao interesse público, eis que, como é cediço, a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 foi declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea “a” da Carta Magna, pois, como enfatizou o eminente Ministro Moreira Alves, relator no acórdão paradigma sobre a matéria (RE 46.733-9-SP), a Lei nº 7.689/88, quer pela regra prescrita no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, quer por efeito do comando inserto no artigo 34 do ADCT, somente passou a vigorar no ano de 1989.

Em face da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unânime manifestada em Sessão Plenária pelos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote igual conclusão, prevenindo o acréscimo de custos que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

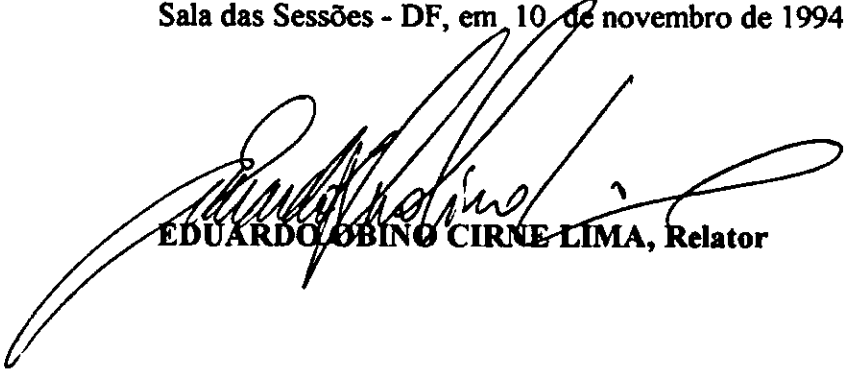
PROCESSO Nº. : 10680/003.152/92-06
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.746

advirão do prosseguimento deste processo, sem qualquer proveito para a Fazenda Pública.

À vista do exposto, voto no sentido de reconhecer, preliminarmente, a insubsistência do procedimento fiscal, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, nos termos do entendimento esposado no Acórdão proferido pelo Egrégio STF, acima mencionado.”

Deste modo, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1994



EDUARDO LOBINO CIRNE LIMA, Relator